

PROJETO DE LEI N.º 545, DE 2021

(Do Sr. Mário Heringer)

Estabelece punição para o descumprimento do disposto na Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que "Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos", e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3765/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº **DE 2021**

(Do Sr. Mário Heringer)

punição Estabelece para descumprimento do disposto na Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que "Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração. perfuração. produção refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos", e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece punição para o descumprimento do disposto na Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que "Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos".

Art. 2°. A Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, passa a vigorar acrescida de art. 12-A com a seguinte redação:

> "Art. 12-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 75 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943." (NR)

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, vigora há 48 anos eivada de uma importante impropriedade técnica: ela estabelece direitos aos trabalhadores empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refino de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, sem, todavia, vincular penalidade aos empregadores que porventura afrontem esses direitos.

Essa nada desimportante impropriedade jurídica dá margem à ocorrência de situações como as que foram denunciadas pelo jornal virtual Cidade 24 horas¹, relativamente a trabalhadores do ramo de *off shore* das cidades de Macaé e Rio das Ostras, no Estado do Rio de Janeiro, bem como de outras empresas terceirizadas que prestam serviço diretamente à Petrobras. Essas empresas, utilizando como pretexto a epidemia por Coronavírus, estariam passando por cima da legislação vigente, de modo a alterar as jornadas de trabalho, com a imposição de escalas de até 28 dias trabalhados por 28 dias de descanso, e reduzir o valor de salários e vale alimentação.

Esse tipo de situação, como dito, decorre, a nosso ver, do fato de a Lei nº 5.811, de 1972, que regula particularmente a jornada de trabalho nos ramos petrolífero, petroquímico e do xisto, olvidar-se de estabelecer punição inequívoca a seus infratores.

Para sanar tal impropriedade legal, apresento o presente projeto de lei, que pune os infratores da Lei nº 5.811, de 1972, nos termos do art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o qual prevê multa equivalente a cinquenta mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. A alteração legal ora proposta favorecerá a que os próprios trabalhadores possam



^{1 &}lt;u>https://cidade24h.com/noticias/trabalhadores-denunciam-abuso-por-parte-de-empresas-do-segmento-offshore-em-macae/</u>, consultado em 12 de junho de 2020.

apresentar denúncia à inspeção do trabalho, que passa a ser competente para aplicar a punição cabível, minimizando-se, assim, os riscos de judicialização do problema.

Defendo que o momento delicado de crise sanitária vivida

Defendo que o momento delicado de crise sanitária vivida atualmente no Brasil e no mundo não pode servir de escusa para a prática de ilícitos trabalhistas contra qualquer categoria que seja, razão pela qual peço aos pares a célere aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021.

Deputado MÁRIO HERINGER

PDT/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.811, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. As disposições desta lei se aplicam a situações apálogas, definidas em

Art. 12. As disposições desta lei se aplicam a situações análogas, definidas em regulamento.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI Júlio Barata

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção VI Das Penalidades

Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades, no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre, as autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO II-A DO TELETRABALHO

(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

- Art. 75-A. A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

- Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.
- § 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.
- § 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

Parágrafo único. As utilidades mencionadas no *caput* deste artigo não integram a remuneração do empregado. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.

Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador. (Artigo acrescido pela

Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

CAPÍTULO III DO SALÁRIO MÍNIMO

(Vide art. 7°, IV, da Constituição Federal de 1988)

Seção I Do Conceito

Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.
FIM DO DOCUMENTO